



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.166 - SP (2008/0169937-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WALNEI WELLINGTON PEREIRA
ADVOGADO : LUCIANA BRANCO VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. DIREITO À OPÇÃO DE MODALIDADE DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. DECRETO N.º 986/93.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o militar licenciado *ex officio*, por conclusão de tempo de serviço, pode optar pelo direito ao transporte por conta da Administração ou pelo recebimento da indenização correspondente, consoante interpretação sistemática do Decreto n. 986/1993. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.166 - SP (2008/0169937-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WALNEI WELLINGTON PEREIRA
ADVOGADO : LUCIANA BRANCO VIEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

A **UNIÃO** interpõe agravo regimental em face de decisão proferida pelo **Ministro Vasco Della Giustina** (Desembargador convocado do TJ/RS), que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

A decisão objeto deste agravo tem o seguinte teor (fls. 142-144):

Militar licenciado ajuizou ação postulando, com base no Decreto nº 986/93, o pagamento dos valores devidos a título de indenização de transporte. A sentença de procedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo - Militar - Licenciamento 'ex officio' - Deslocamento de localidade - Indenização de transporte - Decreto nº 986/93 - Prescrição - Inocorrência - Prorrogação para o primeiro dia útil subsequente.

1. Se o termo final da prescrição se der em feriado, o prazo prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente. Preliminar rejeitada.

2. O artigo 7º do Decreto nº 986/93 assegura ao militar licenciado dos quadros das Forças Armadas o direito ao transporte para si e seus dependentes até a localidade onde tinha sua residência ao ser convocado ou para outra localidade cujo valor do transporte seja menor ou equivalente, sendo irrelevante o fato de não ter sido deslocado de base e permanecido durante todo o período convocado na mesma localidade.

3. Preliminar rejeitada. Apelação improvida."

Daí este recurso especial, em que a União alega violação do art. 7º do Decreto nº 986/93. Sustenta que há, "no presente caso, (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coincidência quanto ao município de convocação com o de incorporação do ora recorrido, de forma que não há amparo legal para a percepção do benefício pleiteado".

Inadmitido na origem, subiu o recurso por causa de decisão favorável proferida em agravo de instrumento. Todavia o inconformismo não tem razão de ser. Isso porque é do Superior Tribunal a orientação de que o militar, ainda que licenciado ex officio, faz jus ao recebimento da indenização de transporte, se não, vejamos:

"Recurso especial. Administrativo. Servidor público militar. Indenização de transporte. Licenciamento ex officio. Término do tempo de serviço. Deslocamento. Custeio. Decreto nº 986/93. Possibilidade. Restrição apenas aos convocados. Matéria não prequestionada. Súmulas nºs 282 e 356 do c. STF.

I – O e. Tribunal a quo discorreu acerca do direito à indenização de transporte, mas não ventilou sobre a questão de que o benefício seria conferido apenas aos militares convocados, o que inviabiliza, nesse ponto, o exame da matéria à minguia do imprescindível prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso).

II - O militar licenciado ex officio, por conclusão do tempo de serviço ou de estágio e por conveniência do serviço, tem direito ao recebimento de indenização de transporte para custear a realização do deslocamento de pessoal e a translação da respectiva bagagem da localidade onde residir, para outra onde fixará a residência, consoante interpretação sistemática do Decreto nº 986/93. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp-759.427, Ministro Felix Fischer, DJ de 17.10.05.)

"Administrativo. Recurso especial. Violação ao art. 535 do CPC. Inexistência. Prequestionamento. Ausência. Súmulas 282/STF e 211/STJ. Inovação recursal. Impossibilidade. Militar. Indenização de transporte. Licenciamento ex officio. Término do tempo de serviço. Deslocamento. Custeio. Decreto 986/93. Possibilidade. Precedentes. Recurso especial conhecido e improvido.

.....
.....

3. No que concerne especificamente aos arts. 23 e 33 do Decreto 986/93, verifica-se que a matéria neles disciplinada em nenhum momento foi argüida pela recorrente, fosse nas contra-razões da apelação ou em seus embargos declaratórios, tratando-se, assim, de inovação recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O militar licenciado *ex officio*, por conclusão do tempo de serviço ou de estágio e por conveniência do serviço, tem direito ao deslocamento pessoal e a translação da respectiva bagagem da localidade onde residir para outra onde fixará a residência, podendo optar, conforme sua conveniência, por receber a respectiva indenização ou ter o referido deslocamento realizado pela Administração, consoante interpretação sistemática do Decreto 986/93. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-665.771, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 7.5.07.)

"Recurso especial - Processual Civil e Administrativo - Acórdão recorrido - Art. 535 do CPC - Omissão - Inexistência - Militar - Licenciamento *ex officio* - Transporte - Decreto nº 986/93 - Súmula 7 do STJ.

.....
.....

O militar licenciado *ex officio* por conclusão do tempo de serviço tem direito ao transporte para si e seus dependentes até a localidade, dentro do território nacional, onde fixará sua residência. Precedentes.

Não se faz possível, em sede de recurso especial, examinar o acerto do acórdão recorrido na determinação do município em que residia o militar quando do seu alistamento, porquanto demanda a incursão ao campo fático-probatório vedada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

Recurso Especial a que se nega provimento." (REsp-502.390, Ministro Paulo Medina, DJ de 16.6.03.)

"Administrativo. Recurso especial. Militar. Licenciamento *ex officio*. Direito à opção de modalidade de indenização de transporte. Decreto nº 986/93.

1. O militar licenciado *ex officio* tem direito a optar pelo direito ao transporte ou pela respectiva indenização, nos termos do art. 7º do Decreto nº 986/93.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp-793.634, Desembargadora convocada Jane Silva, DJe de 13.10.08.)

Ora, o art. 7º do Decreto nº 986/93 estabelece expressamente que "o militar da ativa, licenciado '*ex officio*', por conclusão do tempo de serviço ou de estágio e por conveniência do serviço, de que trata o art. 121, § 3º, 'a' e 'b' da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, terá direito ao transporte para si e seus dependentes, até a localidade, dentro do território nacional, onde tinha sua residência ao ser convocado, ou para outra localidade cujo valor do transporte de pessoal e de bagagem seja menor ou equivalente".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Correta, portanto, a conclusão do Tribunal de origem, haja vista que o autor pretende receber indenização de transporte para mudar "para outra localidade cujo valor do transporte de pessoal e de bagagem seja menor ou equivalente".

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Alega a agravante que "somente cabe falar em movimentação do militar quando esta movimentação se dá no serviço ativo. Isso porque a regra faz menção expressa ao termo militar, que remete inequivocamente aos integrantes do serviço ativo das Forças Armadas, conclusão que é reforçada pela existência da autorização superior, sem sentido no caso de ex-militares licenciados" (fl. 151).

Acrescenta que "ao ex-militar licenciado do serviço ativo por conclusão do tempo de serviço, aplica-se tão somente o art. 7º do Decreto, que não faculta a opção entre transporte às expensas da União ou a indenização de transporte" (fl. 151).

Requer seja o agravo submetido ao Colegiado, a fim de ser provido o recurso especial.

Os autos foram a mim atribuídos em 09.09.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.166 - SP (2008/0169937-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. DIREITO À OPÇÃO DE MODALIDADE DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. DECRETO N.º 986/93.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o militar licenciado *ex officio*, por conclusão de tempo de serviço, pode optar pelo direito ao transporte por conta da Administração ou pelo recebimento da indenização correspondente, consoante interpretação sistemática do Decreto n. 986/1993. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pela ora agravante, deve a decisão ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o militar licenciado *ex officio*, por conclusão de tempo de serviço, pode optar pela realização do transporte por conta da Administração ou pelo recebimento da indenização correspondente, consoante interpretação sistemática do Decreto n. 986/1993.

Oportunamente, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. DIREITO À OPÇÃO DE MODALIDADE DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. DECRETO N.º 986/93.

- 1. O militar licenciado ex officio tem direito a optar pelo direito ao transporte ou pela respectiva indenização, nos termos do art. 7.º do Decreto n.º 986/93.*
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 793.634/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 13/10/2008);

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. TÉRMINO DO TEMPO DE SERVIÇO. DESLOCAMENTO. CUSTEIO. DECRETO 986/93. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
[...]

4. O militar licenciado ex officio, por conclusão do tempo de serviço ou de estágio e por conveniência do serviço, tem direito ao deslocamento pessoal e a translação da respectiva bagagem da localidade onde residir para outra onde fixará a residência, podendo optar, conforme sua conveniência, por receber a respectiva indenização ou ter o referido deslocamento realizado pela Administração, consoante interpretação sistemática do Decreto 986/93. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 665.771/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 356)

ADMINISTRATIVO. MILITAR LICENCIADO EX OFFICIO. DIREITO À OPÇÃO DE MODALIDADE DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. DECRETO Nº 986/93.

- O militar licenciado ex officio por conclusão de tempo de serviço é assegurado o direito ao transporte para o novo domicílio para si e para seus dependentes, na forma prevista no art. 7º, do Decreto n.º 986/93.

- Na efetivação desse direito, a interpretação sistemática do citado Decreto conduz ao entendimento de que o militar pode optar pela realização do transporte por conta da Administração ou pelo recebimento de indenização correspondente, não distinguindo a norma regente a circunstância de ser o beneficiário militar da ativa ou da inatividade.

- Recurso especial conhecido.

(REsp 397.560/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2002, DJ 27/05/2002, p. 208).

Portanto, o acórdão recorrido está em harmonia com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0169937-0

AgRg no
REsp 1.080.166 / SP

Números Origem: 124137

200060000005562

200703001007705

200800663789

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : WALNEI WELLINGTON PEREIRA

ADVOGADO : LUCIANA BRANCO VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Militar - Transferência - Indenização de Transporte

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : WALNEI WELLINGTON PEREIRA

ADVOGADO : LUCIANA BRANCO VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.